



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Recurso nº : 118.505 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Ano-calendário de 1994
Recorrente : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG.
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.887

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não é nulo o lançamento efetuado nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

ARBITRAMENTO DOS LUCROS E OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. Procede o arbitramento dos lucros quando as irregularidades apuradas na escrituração (partidas mensais) são de molde a tornar inconfiável a apuração do lucro real. Incabível, no entanto, a adjudicação, à base de cálculo dos lucros arbitrados, de receitas omitidas, face à constatação de suprimentos de caixa não comprovados detectados em escrituração considerada imprestável, porque, in casu, a presunção legal é típica do lucro real.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 299.999.992,50, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida (Relator), Márcio Machado Caldeira e Sílvio Gomes Cardozo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
CONSELHEIRA DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

FORMALIZADO EM: **20 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **EDSON VIANNA DE BRITO** e **VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**,  



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

Recurso nº : 118.505
Recorrente : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

NOGUEIRA RIVELLI LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que concedeu provimento parcial à sua impugnação de fls. 78/91.

Constam do presente processo cinco autos de infração:

IRPJ - consoante fls. 03/19, a exigência em tela no montante 409.528,97 UFIR origina-se de arbitramento dos lucros nos meses - calendário de 01/93 a 12/93, bem como omissão de receitas por suprimentos de numerários ao caixa, a título de aumento de capital, sem comprovação da origem e efetiva entrega do respectivo numerário. Inobservância dos artigos 399, inciso IV e artigo 400, § 6º do RIR/80.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO - imposição estribada na caracterização de omissão de receita defluente da exação principal, no montante de 429,82 UFIR. Enquadramento legal aos abrigos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, art. 2º da Medida Provisória nº 1.212/95 (fls. 20/23).

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Exigência defluente da exação consubstanciada na apuração de omissão de receita - IRPJ, no montante de 1.146,22 UFIR. Inobservância dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 (fls. 24/27).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

IR-FONTE - auto de infração, referente aos meses - calendário de 01/93 a 12/93, constante de fls. 28/34, no montante de 254.292,48 UFIR, decorre da exigência principal. Enquadramento ao abrigo do artigo 22 da Lei nº 8.541/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Decorre da exigência do IRPJ (arbitramento dos lucros e omissão de receita) e se refere aos meses - calendário de 01/93 a 12/93, no montante de 52.799,44 UFIR, com enquadramento legal apoiado nos artigos 38, 39 e 43, § 1º, da Lei nº 8.541/92; artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 26.11.96, apresentou impugnação, em 26.12.96, instruindo-a com a procuração de fls. 92 e documentos de fls. 93/424. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

Em preliminar de mérito, argüiu nulidade processual pelo fato de os autos de infração ter em sido lavrados "em local que não o estabelecimento fiscalizado;"

- agressão aos artigos 141, 142 e 144 do CTN, uma vez que ocorreram: modificação do crédito tributário fora dos ditames legais, constituição de novo crédito tributário e apuração do mesmo contrariando normas específicas e obrigatórias;

- negligência da fiscal autuante ao informar, em todos os autos de infração, o crédito tributário em UFIR para fatos geradores ocorridos até 31.12.94.

QUANTO AO MÉRITO:

- o arbitramento do lucro é medida extrema a ser adotada quando a escrituração da empresa comprovadamente não merecer fé ou apresentar falhas insanáveis, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que todos os documentos possibilitadores de conferência estavam na empresa e a escrita fiscal estava toda ela em boa forma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

- a empresa, até 1992, era optante pelo lucro presumido, passando ao lucro real a partir de 1993, tendo apenas cometido o lapso de efetuar os lançamentos no livro Diário em partidas mensais, mas sem intenção de ocultar qualquer informação ao fisco, mas antes induzida pela omissão da Lei nº 8.541/92 quanto à exigência da escrituração do livro caixa em lançamentos diários;

- assim que foi intimada pela AFTN, a empresa começou a efetuar os lançamentos diários, em livros auxiliares, não tendo havido, entretanto, tempo suficiente para a conclusão dos trabalhos;

- tendo concluído os lançamentos analíticos após a conclusão do trabalho fiscal, apresenta, juntamente com sua impugnação os boletins de movimento diário do caixa, às fls. 105/424;

- com referência à infração omissão de receitas, anexou aos autos, às fls. 95/97, a documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados para o aumento do capital, decorrentes da venda de dois veículos, e que os sócios repassaram diretamente ao caixa o resultado destas alienações;

- por fim requer o cancelamento total dos autos de infração.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 0135, às fls. 432/442, assim resumida em sua ementa constante de fls. 432:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO**

Hipóteses de arbitramento. A escrituração do diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, impossibilitando a conferência com os documentos de suporte, e ainda, a inexistência de livro caixa, impõe o arbitramento do lucro, sendo que, como não existe arbitramento condicional, o lançamento não é modificável pelo posterior aparecimento da escrituração, cuja inexistência foi a causa do arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

RECEITA OMITIDA

Suprimento de Caixa. O fato de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado, não a desobriga de comprovar a efetiva entrega e a origem dos suprimentos realizados pelos sócios para aumento de capital.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Decorrência. Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica. Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido para o lançamento principal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação. Penalidade. A lei aplica-se o ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE

Nulidade do Lançamento. Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são enumerados no artigo 59 do Decreto 70.235/72, e, se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo artigo 10 do precitado Decreto, não se justifica arguir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento de ofício, ao manifestar sua defesa."

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 445), em 22.04.98, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 22.05.98 (fls. 447/457), instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 458/460.

Suscitada pela autoridade preparadora, apresentou Liminar ao Mandado de Segurança, exonerando-a do depósito recursal de que trata a Medida Provisória nº 1.621-30 e republicações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

Como preliminar de nulidade, debate-se a autuada, ao qual chamou de "desabafo", contra os cometimentos das autoridades administrativas, cada uma ao seu tempo, ao não enxergarem a legislação de forma lateral, impondo, a seu bel prazer, exações pelo viés mais cômodo e mais rápido, antes de quaisquer orientações ao contribuinte e maior profundidade investigatória.

QUANTO AO MÉRITO

Após citar o artigo 399, inciso IV do RIR/80, assevera que o julgador monocrático grifou somente os vocábulos "erros ou deficiências" na escrituração contábil, suprimindo, intencionalmente, a oração que se lhe segue: "que a torne imprestável". Mais do que isso, arremata a recorrente: no mesmo parágrafo ousa o julgador dizer que "não há obrigatoriedade de caracterizar má fé do contribuinte ou intuito de fraude para que sua escrita seja considerada imprestável para determinação do lucro real." Em face do exposto, apoia-se em duas análises: a primeira é a ousada interpretação legal dada ao texto pela autoridade julgadora singular ao asseverar que não há obrigatoriedade de se caracterizar intuito de fraude, quando tal assertiva é literal na lei; a segunda, é a óbvia interpretação do texto legal, ao dizer quais são as condições encontradas na escrituração que permitam levá-la a uma desclassificação: "vícios, erros ou deficiências." Não basta a ocorrência dos três eventos. Impõe-se, compulsoriamente, que estes três, ou a existência de qualquer um deles, concorram para a imprestabilidade da escrituração para apuração do lucro presumido ou real;

- o julgador monocrático amparando-se no artigo 160 do RIR/80 e no PN-CST nº 127/75, aguça a sua "perspicácia" corporativista. O artigo 160 não tipifica o ilícito em comento; o ato normativo, da mesma forma, não se presta como fundamento da punição, mormente quando se vê, no mesmo, a contemplação de utilização de escrita resumida, quando se tem outros livros auxiliares;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

- é fundamental demonstrar que o inciso IV do artigo 399, impõe, exige e afirma que o arbitramento do lucro ocorrerá quando a escrituração contiver vícios. Para tanto, o conjunto escritural/contábil, tais como livros em geral e documentos pertinentes também estejam viciados, errados ou deficientes, não permitindo ao fisco qualquer forma de determinar realmente o lucro real;

- a recorrente argüi que, excetuando o livro diário em partidas mensais, o restante da escrituração está perfeita, permitindo ao fisco a apuração com base no lucro real;

- agrega aos presentes autos, cópias do livro razão que denotam que a escrituração, apesar de contemplar lançamentos ao final do mês, cada uma dessas operações foi regularmente discriminada, ficando somente como lançamento global o total das vendas, mas mesmo neste caso, mencionou-se a sua origem como sendo o livro de registro de saída; toda a movimentação bancária foi lançada pelo seu total, cheques e depósitos, mas os extratos, todos eles foram encaminhados à agente fiscalizadora e assim a ela permitida a conferência dos dados;

- colaciona ementas e pareceres de tributaristas que, segundo a autora, convalidam a sua tese;

- aduz, que os seus livros auxiliares permitem a consecução da auditoria fiscal, máxime a da conta caixa;

- quanto ao prazo dado à recorrente para preparar o caixa, com lançamentos diários, fora insuficiente; a autoridade fiscal, em quinze dias úteis, iniciou e terminou o seu trabalho de auditoria, inferindo, milagrosamente no prazo exigido, que a escrituração da autuada era imprestável;

- após citar o artigo 141 do CTN, afirma, após sublinhar as expressões "regularmente constituído", que o presente crédito não fora constituído de forma regular



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

Cabe, por conta do mandamento legal, que o fisco assinale, expressamente, os motivos que o levaram a entender a escrita como imprestável, detalhando os vícios, erros ou sua deficiência;

- quanto ao aumento de capital, entendido como omissão de receitas, ratifica os seus termos constantes de sua peça vestibular. No que se refere à decisão de primeira instância ao conceber que as autorizações de venda não discriminam o valor das transações, alega que tais valores estão claros e perfeitamente expressos nos respectivos documentos. Sobre a asserção da autoridade a quo, propugnando pela juntada de outros elementos que pudessem demonstrar e comprovar os valores das vendas, contrapõe-se dizendo que a autorização de venda consubstancia-se no próprio impresso do DETRAN;

- a pequena diferença existente entre o valor dos veículos e o total do aumento do capital decorreu de recursos pessoais dos sócios;

- por fim requer a reforma da decisão hostilizada com o conseqüente desfazimento da imposição tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Em sede de preliminar, ainda que sob roupagens de "um desabafo", forçoso se faz superar esta questão previamente posta:

É da exegese do artigo 3º, cooptado pelo artigo 142, parágrafo único do Estatuto Tributário, ser a atividade de fiscalização vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Portanto, longe de ser algo adstrito às conveniências e ao sabor do ente tributante, pois não realizado com base em lei que autoriza - de forma mais ou menos ampla o exercício da livre manifestação de vontade do agente que o praticará. O princípio da tipicidade não está adstrito à conveniência e à oportunidade da administração tributária. Ocorrendo, pois, os requisitos legais fáticos deverá ser implementado o lançamento, sem margem de discricionariedade, em consonância com os artigos r. citados, mesmo porque fundados no artigo 97 da Lei nº 5.172/66 e, como arrimo envoltório o artigo 150, inciso I da Constituição Federal de 1988.

As críticas aqui trazidas pelo litigante ao trabalho fiscal, por certo não cumprem a necessária reverência a um dos melhores quadros de profissionais integrantes da Secretaria da Receita Federal. Em qualquer lista que se faça acerca da excelência funcional dos componentes da carreira de Auditoria do Tesouro, em nível nacional, com certeza figurará em todas elas os que, lotados, prestam serviços à Delegacia da Receita Federal, com sede em Juiz de Fora (MG).

Entretanto, tal reconhecimento, mercê, obviamente, da condição humana de seus integrantes, não os torna infalíveis - já que tal adjetivação é um apanágio restrito aos deuses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

QUANTO AO MÉRITO

O fulcro acusatório repousa em dois fatos: o primeiro caracterizado no fato de a empresa escriturar as suas operações em seu Livro Diário, em partidas mensais, sem adoção de livros auxiliares que espelhem registros individualizados contrariamente à dicção do artigo 160 do RIR/80. O segundo, consubstanciado no fato de a recorrente ter aumentado o seu capital, em moeda corrente, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários ao caixa, baldadas as prescrições do artigo 181 do RIR/80.

I - DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS

A peça recursal escudada na inteligência dos artigos 160 e 399 do RIR/80 fulmina a interpretação dada aos ditos comandos legais pelo agente fiscal e, principalmente, pela autoridade monocrática, respectivamente na cristalização e manutenção do feito acusatório.

Visto de forma isolada, o artigo 160 não perpetua a hipótese de arbitramento dos lucros quando as suas prescrições não forem atendidas pelo sujeito passivo. Refugiria à lógica legislativa, estou crível, elaborar leis, ainda que inspiradas no mesmo marco temporal (que não é o caso), objetivando-se condensar, em um só artigo, a tipificação de todas as hipóteses de incidência tributária - quer em âmbito material, quer em âmbito formal. Ademais, as matrizes legais dos artigos 160 e 399 são distintas como díspares são as datas de suas concepções.

No caso presente, os artigos confluem para o mesmo ponto. Ora, se a escrituração não permite ao fisco apurar o lucro real da empresa, por ausência de elementos que configurem, individualmente, as operações da empresa, não há como erigir esta forma de tributação como válida e pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

Embora entendendo desnecessário, porém em face da irresignação alçada nesta sede, pela recorrente, insta enfrentar a literalidade do artigo 399, inciso IV do RIR/80.

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

O inciso aqui reproduzido encerra orações alternativas não mutuamente excludentes, necessariamente. Uma escrita deficiente, no que se refere, é suscetível de arbitramento dos lucros. O que vem a ser uma escrita deficiente para apuração do lucro real? Dentre as várias hipóteses emerge aquela que não se conforma ao artigo 160 do Livro do Lucro Real - RIR/80, vale dizer, aquela que, optante pelo lucro real, não obedeça às prescrições legais que lhe são próprias. Se, na outra ponta, a hipótese revelar evidente intuito de fraude, a cominação de penalidade exasperada se lhe impõe. Entretanto, este último não é o caso.

Estou convencido que os fundamentos do artigo 160 preexistentes aos do artigo 399 do mesmo RIR/80, não prescindem da interpretação teleológica de suas referidas matrizes legais, estendendo o seu alcance no tempo, no sentido de evitar permanentemente os males que o legislador objetivou extirpar. Portanto, devem ser harmonizados eventuais ou aparentes conflitos entre a interpretação teleológica de um único diploma legal e a interpretação sistemática de todas as normas que se correlacionem com o assunto versado. Esta a melhor maneira de se compreender a conjugação dos artigos em comento albergados pelo mesmo Decreto nº 85.450/80.

Superada esta questão, giremos os nossos olhos para a peça acusatória:

Às fls. 42 (Relatório Fiscal), em seu último parágrafo, o agente fiscal assinala, textualmente, que a empresa utilizara-se da forma resumida de sua escrituração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13.

Processo nº : 13637.000550/96-82

Acórdão nº : 103-19.887

no Livro Diário (por totais mensais), principalmente para contas cujas operações eram numerosas, inclusive para as de movimentação bancárias.

As cópias do livro Diário e do livro Razão colacionadas pela litigante, às fls. 458/460, não permitem, a este relator, contrapor-se ao que assevera o fisco, máxime pela tenuidade material da contraprova. Curioso que, a despeito de a irresignação basilar da recorrente ancorar-se nesta forma imposta de apuração do lucro, não tenha, ao reverso, anexado aos autos a íntegra de sua escrituração contábil, objetivando contrapor-se à acusação fiscal.

Estou convencido que, não obstante a escrituração contemple lançamentos em partidas mensais, por outro lado, a sua individuação, ainda que involucrada pela data do último dia do mês, desde que, com lançamentos individuais, não inquinam as suas demonstrações, mormente se o movimento bancário, ainda que tangido por lançamentos globais, tenha a sua escrituração apartada da conta caixa. Isto porque, o levantamento da conta caixa seria factível, ainda que condicionado a levantamento com maior prazo de maturação.

Sobre a arguição do artigo 141 e demais temas correlatos, mister se faz declarar que a escrituração contábil há de ser única - um todo harmônico, assevera o artigo 380 do Código de Processo Civil: *"A escrituração contábil é indivisível; se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto."* Portanto, a inobservância capital de um ente compromete, irreversivelmente, o todo.

Em grau vestibular, sublinhe-se, traz a litigante à colação, livro caixa escriturado em partidas diárias, intentando o seu acolhimento. Como já fora admitido, a sua produção operou-se posteriormente ao encerramento da ação fiscal. Não estamos, portanto, diante de um lançamento defeituoso e contraditório frente aos pressupostos formais ou materiais, como já se demonstrou à saciedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

Ancoro-me no artigo 145 do Estatuto Tributário para afastar quaisquer petições anulatórias ao ato acusatório presente, reiterando o princípio da imodificabilidade do lançamento que o artigo encerra. Lançamento não é um ato jurídico provisório, mesmo porque, se assim fosse entendido, não serviria para deflagrar a contagem do prazo prescricional ou impedir a caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o competente crédito tributário. A exação fiscal, sim, não é juridicamente exigível enquanto o tributo não for considerado "devido", na medida em que se constata a presença de recurso administrativo, ou do julgamento de sua proveniência (coisa julgada administrativa). Tais recursos, repita-se, não retiram do lançamento o condão de definitividade. Suspendem, sim, a sua eficácia na dicção da Lei nº 5.172/66, artigo 151, inciso III.

As autoridades administrativas (julgadas e executoras de decisões), cada uma ao seu tempo, em qualquer fase processual podem e devem, à vista de novas provas ou de incongruências legais, formais ou factuais, alterar o montante do crédito tributário lançado ou anular o lançamento, por determinação taxativa dos artigos 145 e 149 - ambos do C.T.N. Não promoverem lançamento, por expressa vedação legal. Ora, no presente caso, a acusação repousa, estritamente, no fato de a empresa, intimada, não ter apresentado o livro auxiliar (fls. 51) que suprisse o Livro Diário escriturado em partidas mensais.

Neste caso, alterar o lançamento implicaria alterar o fato gerador da obrigação tributária que lhe é preexistente. Destarte, aceitar, transcorridos mais de setenta dias da exigência inaugural, a prova, exigiria reiniciar todo o trabalho fiscal, em sendo esta a razão precípua do cometimento fiscal.

Além de ser oposto à lei fazê-lo, por certo não premiaria os mais comezetinhos princípios de legalidade e moralidade a que devam todos estar submissos, permanentemente, num país democraticamente constituído.

Em face do exposto, nego provimento a este item recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

II - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A irresignação deste item, circunscreve-se a aspectos de provas.

Ora, o aumento de capital, em dinheiro, efetivou-se no dia 12 de maio de 1993, no montante de CR\$ 599.999.985,00 (fls. 53).

A contribuinte, às fls. 96/97 traz à colação, comprovação de venda de dois veículos, em 13.05.93, nos valores, respectivamente, de CR\$ 400.000.000,00 e CR\$ 40.000.000,00. O primeiro, assinado por Maristela de Faria Barbosa (fls. 96 - verso); o segundo, por Márcio Dálvio Nogueira Rivelli (fls. 97 - verso). Às fls. 95, consta a certidão de casamento (com comunhão parcial de bens) da alienante acima citada com o sócio da empresa, Sr. Carlos Fábio Nogueira Rivello.

Algumas observações se fazem necessárias acerca das operações e sua pretensa correlação com o suprimento de numerários:

01 - os sócios da pessoa jurídica participam com igual percentual do capital social da empresa; desta forma, do aumento do capital caberia a cada um dos intervenientes a cifra de CR\$ 299.999.992,50.

Primeira conclusão: Os valores, individualmente, não são coincidentes. Não há prova que um dos sócios tenha concedido empréstimo do diferencial ao seu parceiro societário.

Segunda conclusão: Os valores globais, similantemente, não são coincidentes;

02 - as alienações ocorreram, em 13.05.1993. A integralização, em 12.05.93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

Segunda conclusão: improvável, salvo por ficção, que a percepção de valor em data ulterior concretize integralização em data anterior.

Ainda que, por absurdo, adotássemos como justificada a origem, restaria a efetiva entrega. Sobre esta, não há nada nos autos que a confirme.

Como são eventos indissociáveis e não mutuamente excludentes, considero que, *in casu*, a origem e a efetiva entrega não foram comprovadas, com documentos hábeis e idôneos.

Em face do exposto, nego provimento a este item recursal.

III - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Inexistindo contestações específicas acerca das matérias acima elencadas, e tratando-se de exigências decorrentes intimamente relacionadas com o tributo principal (IRPJ), igual decisão, no âmbito de sua pertinência, deve ser proferida.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

VOTO VENCEDOR

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

A Câmara rejeitou, por unanimidade, a preliminar argüida pela Recorrente. Quanto ao mérito, e em que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro Relator Neicyr de Almeida, peço venia para dele discordar pois, no caso de arbitramento de lucro com fundamento na desclassificação da escrita contábil, descabe o lançamento de omissão de receita por presunção legal, apurada nessa mesma escrituração.

De fato, a Recorrente, optante pela tributação com base no lucro real, teve seus lucros arbitrados porque escriturava suas operações no Livro Diário, em partidas mensais, sem adoção de livros auxiliares capazes de espelhar registros individualizados, contrariando frontalmente o comando inserido no art. 160 do RIR/80. A outra irregularidade constatada pela Fiscalização refere-se ao aumento do capital social, em moeda corrente, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários ao caixa, com fulcro no art. 181 do RIR/80, conforme se vê do Relatório Fiscal às fls. 42.

Analizado os autos, este Colegiado entendeu cabível o arbitramento apenas em relação à escrituração irregular do Livro Diário, fato que impossibilitou a fiscalização de verificar os valores ali consignados e, por conseguinte, a verificação do lucro real. Contudo, em relação à omissão de receita pela falta de comprovação da efetividade da entrega e dos recursos utilizados no aumento de capital, o lançamento não procede.

É certo que a omissão de receitas no regime do lucro arbitrado há de ser tributada (§ 6º do art. 400 do RIR/80), contudo, mediante prova direta da omissão. Ora, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82

Acórdão nº : 103-19.887

art. 181 do RIR/80 trata de hipótese em que ao Fisco é autorizado o lançamento por presunção legal uma vez "*provada por indícios na escrituração do contribuinte*" a omissão de receita. A escrituração do contribuinte, portanto, há de ser analisada segundo as regras do lucro real, regime de tributação que contempla as diversas hipóteses de presunções legais: saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimentos de caixa fornecidos pelos sócios/acionistas quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados e distribuição disfarçada de lucros. Nesses casos, a escrituração é condição indispensável para a configuração da hipótese de incidência da norma. Se desclassificada a escrita por vício ou erros que a tomam imprestável, não há como aceitar as infrações nela detectadas por presunção para sustentar a tributação com fundamento no lucro arbitrado. Nesta linha de idéias, a jurisprudência administrativa. Confira-se:

Havendo arbitramento, descabe adjudicar, à base de cálculo do arbitramento, suprimentos de caixa incomprovados. (Ac. 103-04.423/82).

Procede o arbitramento dos lucros quando as irregularidades apuradas na escrituração são de molde a tornar inconfiável a apuração do lucro real. Incabível, no entanto, a adjudicação, à base de cálculo, dos lucros arbitrados de receitas omitidas, face à apuração de saldos credores de caixa detectados em escrituração considerada imprestável. (Ac. 105-6.258/91).

Comprovada a imprestabilidade da escrituração contábil para apuração do lucro real e se conhecida a receita bruta, tem procedência o arbitramento do lucro com base nessa receita. Desclassificada a escrituração contábil, por imprestável, e conseqüente arbitramento do lucro, não há como utilizar elementos constantes dessa escrituração para apurar omissão de receitas, seja a título de passivo fictício, suprimento de caixa, falta de contabilização ou para elaboração de fluxo de caixa. (Ac. 102-28.332/93).

Feitas essas considerações, e mantido o arbitramento dos lucros em decorrência da desclassificação da escrituração por imprestável, é de se excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 299.999.992,50 autuada a título de omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 299.999.992,50.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13637.000550/96-82
Acórdão nº : 103-19.887

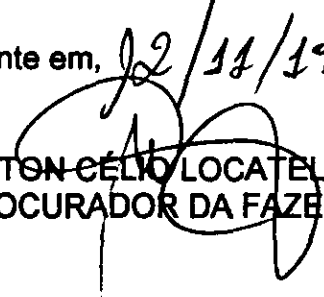
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 AGO 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 02/11/1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL